



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 486 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/09/14

PROCESSO Nº.: 1/23/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914706-3

RECORRENTE: A & C EMPORIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Juracy B. Soares Jr.

MATRÍCULA: 104.291-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O contribuinte foi acusado de omitir saídas, no exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado **NULO**, em razão da extemporaneidade do ato praticado por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 2º e 4º do art. 821 do Dec. 24.569/97 c/c art. 53 do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE D E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU A SAÍDA DE DIVERSOS ITENS DE SEU ESTOQUE SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE FICA COMPROVADO PELA MOVIMENTAÇÃO DE SEUS ITENS DE ESTOQUES, ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.22171 ;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.17663;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.20997;
- Termo de Intimação 2009.18171, 2009.20353;
- Ofícios
- Relatórios

A autuada as fls. 59/72, apresenta impugnação ao feito.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, a fim de subsidiar melhor o processo. Após a sua realização a perícia não efetivou qualquer alteração no feito fiscal não ocorrendo alteração na base de cálculo.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, tendo em vista o impedimento para a prática do ato, eis que a autuante lavrou o auto de infração após esgotar o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 459/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **A & C EMPORIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200914706-3** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por Omissão de saídas, referente ao exercício de 2007, onde constatou-se um déficit financeiro no valor de R\$ 180.003,60.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade que assente aos olhos qual seja a extemporaneidade do ato praticado, em face da extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do trabalho de fiscalização, ocasionando o impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Outrossim, o Termo de Início fora emitido em 02/09/2009, com ciência dada ao contribuinte também em 02/09/2009. Em 03/11/2009 fora lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização e postado através de AR em 04/11/2009. Em sendo assim, os 60 dias findariam em 01/11/2009 (domingo), entretanto o dia 02/11/2009 fora Dia de Finados.

Contudo o agente do fisco deveria fazer a devida postagem no dia 03/11/2009 (terça-feira), no entanto só fora postado em 04/11/2009 e recebido pelo contribuinte em 05/11/2009 (quinta-feira).

Em razão disto, depreende-se que o cumprimento dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização ultrapassaram os seus limites, restando caracterizado a nulidade do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A & C EMPORIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *declaratória de nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Pilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO